

Instituto Mackenzie
Biblioteca George Alexander
Direito

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Publicação do
Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado
e Biblioteca Tullio Ascarelli
e do Instituto de Direito Econômico e Financeiro,
respectivamente anexos aos
Departamentos de Direito Comercial e de
Direito Econômico e Financeiro da
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Edição da
Editora Revista dos Tribunais Ltda.



REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Fundador:

WALDEMAR FERREIRA

Diretor:

PHILOMENO J. DA COSTA

Diretor Executivo:

FABIO KONDER COMPARATO

Coordenador:

WALDÍRIO BULGARELLI

Redatores:

ANTONIO MARTIN, CARLOS ALBERTO SENATORE, HAROLDO M. VERÇOSA, JOSÉ ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO, MAURO DELPHIM DE MORAES, MAURO RODRIGUES PENTEADO, NEWTON DE LUCCA, NEWTON SILVEIRA, PAULO SALVADOR FRONTINI, RACHEL SZTAJN, VERA HELENA DE MELLO FRANCO.

Serviços gráficos: Editora Parma Ltda., Av. Antonio Bardella, 280
— CEP 07220-020 - Guarulhos, SP, Brasil.

Edição e distribuição da

EDITORA 
REVISTA DOS TRIBUNAIS

Rua Conde do Pinhal, 78 — Caixa Postal 678
Tel. (011) 37-2433 — Fax (011) 37-5802
01501-060 - São Paulo, SP, Brasil

SUMÁRIO

DOCTRINA

- Dos princípios constitucionais e da limitação do Poder regulamentar na área bancária — Arnaldo Wald 5
- A validade da cláusula de correção cambial nas obrigações pecuniárias internas — Luiz Gastão Paes de Barros Leães 10
- Administração de cartão de crédito constitui atividade privativa de instituição financeira ? — Nelson Eizirik 25
- O contrato de venda internacional de mercadorias — Eduardo Grebler 34
- A “res speratae” e o “Shopping Center” — Antonio Cezar Lima da Fonseca 61
- Desconsideração da pessoa jurídica no Código de Defesa do Consumidor — Luciano Amaro 70

ATUALIDADES

- O “Forfaiting” (Aspectos Técnico-Jurídicos de uma operação complexa de financiamento ao Comércio Internacional — Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa 81
- O anteprojeto legislativo da Lei de Concordatas e Falências — Dora Martins de Carvalho 88

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

- Rescisão contratual — Contrato de Adesão e o Código de Defesa do Consumidor — Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa 95

- ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO 104

CURRICULUM DOS COLABORADORES DESTE NÚMERO

ANTONIO CEZAR LIMA DA FONSECA

Advogado.

ARNOLDO WALD

Advogado no Rio de Janeiro e em São Paulo; Professor Catedrático de Direito Civil.

DORA MARTINS CARVALHO

Advogada, Professora Titular de Direito Comercial.

EDUARDO GREBLER

Professor Assistente da Faculdade Mineira de Direito da PUC-MG.

HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA

Doutor em Direito Comercial da USP.

LUCIANO AMARO

Professor de Direito Tributário da Faculdade de Direito Mackenzie.

LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

NELSON EIZIRIK

Advogado no Rio de Janeiro — Membro da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização — Ex-Diretor da Comissão de Valores Mobiliários.

ATUALIDADES

O ANTEPROJETO LEGISLATIVO DA LEI DE CONCORDATAS E FALÊNCIAS *

DORA MARTINS DE CARVALHO

I — INTRODUÇÃO

1. O Ministério da Justiça, em Portaria de 10.5.91, constituiu Comissão de Estudos para elaborar Anteprojeto Legislativo de Lei de Concordatas e Falências. Finalizados os trabalhos, o Anteprojeto foi publicado in *DOU* de 27.3.92. E em que pese a oportuna iniciativa daquele Ministério e os esforços do Sr. Coordenador e participantes da Comissão para modernizar a atual Lei, a despeito disso e trabalho merece reparos.

2. De início, saliente-se que a lei atual, embora redigida em 1945, é excelente na sistemática, no articulado, redação e conteúdo, dependendo a sua eficácia mais da *aplicação* do que propriamente de inovações. Cumpre lembrar que seus autores, Professores Noé Azevedo, J. C. Mendes de Almeida, Filadelfo de Azevedo, Sílvio Marcondes Machado, Hahnemann Guimarães e Luís Lopes Coelho, de certa forma, anteviram as transformações econômicas, sociais e técnicas, que se seguiriam e ao mesmo tempo, a necessidade de *preservar* o interesse da coletividade em dois dispositivos da lei. De fato, aqueles aspectos são conjugados, na lei vigente, quando se faculta a *preservação da empresa pela continuação do negócio*, e a

sua *reorganização* ou cessão de ativos a terceiros (arts. 74 e 123). Assim, em princípio, a lei atual necessita mais de retoques de que propriamente de mudança de estrutura.

II — REVISÃO NA LEI VIGENTE

3. Qualquer modificação na lei vigente não pode passar ao largo da *unificação* da falência e insolvência civil. No Brasil, Teixeira de Freitas, desde 1867 sonhou com a unificação do Direito Privado, no que foi seguido por Herculano Marcos Ingles de Souza que, incumbido de redigir *novo* Código Comercial, em 1912, foi além, pois apresentou um projeto de lei para o “Código de Direito Privado”. Outros trabalhos em prol da unificação surgiram em 1941, em 1965 que, desengadadamente, não foram adiante. Mais recentemente novo trabalho de Código Civil surgiu, estando, no momento, paralisado no Senado.

4. A idéia da Unificação não tem retorno por suas visíveis vantagens. Nesse ponto, e como dissemos em trabalho anterior, o Brasil está bem atrasado, pois já poderíamos estar liderando a Unificação do Direito Privado internacional. E o Anteprojeto de qualquer nova lei de falências não pode abandonar, a unificação da falência e insolvência civil; mas, o Anteprojeto isso não faz, eis que apenas se abeira

* Conferência proferida no Clube dos Diretores Lojistas, em 4.6.92, Rio de Janeiro.

da matéria... De fato, timidamente, o anteprojeto coloca sob a incidência da lei as "empresas" mercantis e civis, mas deixa de fora os *devedores civis*, pessoas físicas. Mas, ao englobar sob a expressão "empresas", tanto as mercantis e civis, *nem nisso inova*, e ao contrário do que desavisadamente comenta um crítico do Anteprojeto, porquanto essa conceituação global é antiga, como registra Afrânio de Carvalho: "Embora a noção de empresa não se ache incorporada nem ao Código Civil, nem ao Código Comercial, foi introduzida na nossa legislação por uma lei de repressão ao abuso do poder econômico, de 1945. Antes e depois desta, outras leis a pressupõem, aludindo seguidamente a ela. Assim acontece repetidamente na Constituição Federal, notadamente no título referente à ordem econômica e social, na Consolidação das Leis do Trabalho e na Lei da Previdência Social. (...)" (*Instituições de Direito Privado*, 3.^a ed., Forense, Rio de Janeiro, 1980).

5. No tocante à omissão dos *devedores civis*, pessoas físicas, é ela injustificável, cumprindo lembrar que quando da reforma do novo Código de Processo Civil, elaborado sob a orientação do Prof. Buzaid e defensor da mesma idéia, contudo, não procedeu ele, como Ministro, a tão almejada unificação, dando lugar ao feliz comentário de Rubens Requião que "... o Ministro..., nesse particular, não honrou a lição do Mestre" (cf. *RF* 265/37 e ss.).

6. O Anteprojeto nada acresce e nem adita sobre a controvertida discussão nos tribunais relativa aos *pressupostos* da falência. E a manutenção da *impontualidade*, entre estes pressupostos, facultará a continuidade de utilização de *dois* meios de cobrança de *títulos executivos*: processo de execução e o pedido de falência (CPC, art. 566 e

ss.; Anteprojeto, art. 37; Dec.-lei 7.661/45, art. 1.^o).

7. Ora, não faz sentido que na nossa legislação coexista a dualidade de institutos para a execução singular, cumprindo distinguir esta da execução coletiva, aplicando-se a última quando, economicamente, a empresa não for recuperável.

8. Na conjuntura atual, a Lei de Falências e Concordatas vem sendo utilizada como meio coercitivo de cobrança por um *único credor*. Essa utilização do instituto falimentar, como meio de cobrança, constitui *desvio* da sua finalidade, como já assinalou o Min. Xavier de Albuquerque no STF. Discutia-se, então, a questão de uma madeireira que requereu a falência de empresa de engenharia, lastreando o pedido em duas duplicatas, mas com apenas uma delas protestada. Pedia-se o pagamento dos dois títulos em 24 horas, sob pena de ser decretada a falência. A empresa de engenharia defendeu-se ressaltando a *indefinição* do pedido: se execução fundada em título extrajudicial ou se requerimento de falência; pela indefinição, a requerida não sabia se devia oferecer bens à penhora e embargar, ou, então, depositar a importância pedida e elidir o pedido. O Dr. Juiz deu pela improcedência do pedido, por inadmitir a falência como meio de cobrança. Mas, o Tribunal reformou a decisão. No STF, o Min. Xavier de Albuquerque, durante os debates, salientou que o pedido era "forma reflexa" oblíqua, de cobrar, pela via mais expedita e drástica processual, um título para cuja execução se asseguram outros termos, prazos e possibilidade" (RE 87.405, 1.^a Turma, Relator para o Acórdão Min. Xavier de Albuquerque).

9. O relato vem a propósito para se fazer sentir a necessidade de revisão da *impontualidade* como pressuposto de falência, tema este nem sequer aflora-

do neste singular Anteprojeto de lei de falência... Incidentalmente, consignase que a lei norte-americana pune severamente os que utilizam a lei falimentar como meio de cobrança (*Bankruptcy Law*, Chapter 7).

10. Mas, além dos tópicos já expressos, da indispensável revisão na unificação de concursos, e da impontualidade, há ainda inumeros outros merecedores de estudos.

11. Os prazos, por exemplo. De um lado, os senhores Juizes reclamam, com freqüência, sobre a contagem de prazos, que *não* deve ser feita em Cartório, como consta na lei atual, e sim da sua publicação (cf., Dec.-lei 7.661/45, art. 204). Mas, de outro lado, queixam-se os credores, expressando que os prazos precisam ser menores e devem correr em Cartório.

12. O Anteprojeto, deveria oferecer soluções viáveis: ao revés, de modo desordenado, ora faz menção a prazos com *dois termos* iniciais e concomitantes, ora deixa os atos judiciais sem prazos... A título de exemplo, examine-se o art. 5.º, § 1.º, que faculta a parte interessada oferecer plano de recuperação no prazo de até 30 dias, mas, sem marco inicial... O art. 7.º, § 3.º faculta a convocação de nova reunião para o décimo quarto dia *subseqüente*, mas não se sabe subseqüente ao que: se à constituição de determinada comissão ou se após as conclusões desta. As duvidas e impropriedades redacionais crescem à medida que se lê o Anteprojeto, e também na questão de prazos, atingindo o clímax nas disposições finais (cf., arts. 24, 27, 28, 29, 33, 35, 36 etc.).

13. A desordem e pouca profundidade na matéria de prazos é tanto mais estranhável nesse término de século quando se sabe que, dentro em breve, os Cartórios estarão recebendo petições e documentos pelo *fac-simile* e qualquer

anteprojeto de lei, na atualidade, deve levantar e abranger as possibilidades do momento, devendo inserir nesse tópico também a *responsabilidade cartorial*.

14. A indicação das figuras de Síndico, de peritos e técnicos é tema de constante preocupação tanto para os tribunais, para Advogados como ainda para as partes interessadas. Mas, o Anteprojeto trata do assunto pela rama...

15. O Síndico, por exemplo, recebe no texto a nomenclatura de "administrador transitório da massa" (cf., Anteprojeto, art. 54, I). A expressão é redundante, porquanto administrador de massa falida só pode ser transitório... De mais a mais, a expressão "transitório" lembra outra, igualmente infeliz, qual seja o "transitário", do Direito Marítimo.

16. Contudo, não é a expressão que suscita cuidados, mas a *forma de indicação* de síndico, peritos e técnicos, eis que há consenso nos meios jurídicos, acerca das indicações deficientes, falhas e, no mais das vezes, *gravosas* para a massa falida, o que enseja freqüentes e usuais pedidos de destituição de síndicos e peritos, alguns deles súbita e singularmente tornados bilionários...

17. A experiência de outros países e a do Brasil permite sugerir que síndicos, peritos e técnicos em geral sejam escolhidos em listas fornecidas por entidades profissionais e/ou especializadas (FGV, Clube de Engenharia, OAB, Conselho de Medicina, Química etc.). Os Tribunais organizariam e renovariam bianualmente essas listas, evitando-se, assim, os vícios hoje ostensivos nessas indicações. Poderão ainda os tribunais empregar o bem sucedido sistema do BNDES de contratar empresas especializadas para atuação temporária. Enfim, qualquer Anteprojeto de lei de falência deverá prever hipóteses para essa relevante matéria.

18. Nessa altura, faz-se um parêntese para lembrar que a Escola de Magistratura, em boa hora criada pelo digno Des. Cláudio Vianna de Lima, do Rio de Janeiro, poderá prestar ao País serviços ainda maiores, de que já vem prestando, e com êxito, se passar a ministrar cursos de contabilidade aos candidatos a Juizes. O desconhecimento da contabilidade, por parte dos Juizes em Varas de Falências e Concordatas, onera, às mais das vezes, de modo quase irrecuperável, as empresas em falência. Aliás, e a rigor, a contabilidade deveria ser obrigatória no currículo das Faculdades de Direito, como já acontece em S. Paulo.

19. O Anteprojeto perde oportunidade de aperfeiçoar o pedido de restituição do vigente Dec.-lei 7.661/45, para *facultar* ao Juiz a *imediate* devolução de coisa, arrecadada em poder de falido e devida ao seu requerente em virtude de direito real ou contrato, e quando visível, ostensivo que a *coisa* é de *terceiro*. Nestas hipóteses, a imediata devolução prescindirá de processo incidental judicial, bastando a sua homologação pelo Magistrado. O digno Dr. Juiz Hélio Assunção, de Vara de Falências no Rio de Janeiro, tem assim procedido e com resultado feliz. São casos semelhantes, p.ex., ao de *cessionários* de veículos e *também* oficinas mecânicas, que têm sempre carros em consertos. Decretada a falência da empresa, o Síndico ali irá encontrar carros de terceiros. A comprovação, pelo Síndico, do registro de veículo para conserto, permitirá a restituição imediata. É matéria que carece reexame em nova lei de falência.

20. A leitura do Anteprojeto reforça em nosso espírito a impressão de que o Dec.-lei 7.661/45 pode ser reformulado nos pontos já acima suscitados e, eventualmente, em outros, devendo ain-

da sofrer acréscimos no tocante à *reorganização* de empresas.

21. E isso porque, no limiar do ano 2000, num mundo finito de riquezas, mas com consumo infinito, a preocupação mor em todos os países é a de *produzir bens e manter empregos*. Essa a essência, o fundamento, o objetivo que impulsiona, que sustenta a manutenção, a recuperação, a *reorganização* da empresa.

22. Para atingir essa finalidade, intervém o Poder Público no setor econômico, ora com a utilização de mecanismos de natureza administrativa, como intervenções e liquidações extrajudiciais, ora pela atuação do Poder Judiciário, nas mais variadas formas, inclusive em concurso de credores. Contudo, modernamente, o Poder Público, impossibilitado de atuar no emaranhado econômico, desempenha *função* mais *fiscalizadora*, com eventuais intervenções para evitar abusos e/ou corrigir desvios e descaminhos.

23. Nesse contexto, e em matéria de falências e concordatas, o Poder Público *deve*, por igual, *equilibrar* as relações econômicas. Assim, e ao contrário da crítica dos desavisados, uma nova lei de falências *não deve* se preocupar em aumentar poderes de Juizes e do Ministério Público na vida das empresas e nem revestir o instituto de processualismo prejudicial à atividade econômica. Mesmo porque, na sua essência, a falência e concordata redundam numa administração, embora, por vezes, a empresa venha a ser liquidada. Convém ser ressaltado que a falência *não é* mais *só processo*, pois, como anota renomado Autor: "... desse *processualismo ingênuo* e economicamente *danoso*, livrou-se em boa hora o direito norte-americano e mais recentemente o direito francês. (...)" (Fábio Konder Comparato, *Problemas Jurídicos de Ma-*

cro-Empresa, Forense, Rio de Janeiro, grifos nossos).

24. O Anteprojeto *tenta* acompanhar a linha de ação acima mencionada ao manter a concordata, a falência e ampliar a recuperação da empresa, mas não passa de tentativa por falta de embasamento. Registre-se, p. ex., que o Anteprojeto sequer diferencia ou distingue a *concordata* da “recuperação” (cf., Anteprojeto, arts. 4.º e 9.º).

25. Observa-se que o texto em exame recebeu extensiva influência do Direito inglês e norte-americano no que tange ao *poder dos credores* sobre a empresa em regime de concordata ou falência. Cumpre advertir, no entanto, que nesses países o desenvolvimento econômico e técnico é maior, avultando ali órgãos especializados na fiscalização empresarial. Esses fatores permitem a atuação dos credores sobre a massa falida, pois, todos, conjuntamente, ficam submetidos à rigorosa fiscalização das autoridades. Não é o que acontece no Brasil, com estruturas ainda muito falhas na área econômica. Parece, pois, conveniente, manter na nova lei a *concordata*, a *reorganização* (que o Anteprojeto denomina recuperação) e a *falência*. O Anteprojeto faz isso, mas não distingue, não diferencia esses institutos.

26. Contudo, cumpre delinear, seja em modificação na lei vigente, ou em futura lei, as diferenças entre:

a) *concordata* — tem por finalidade a obtenção de prazo para pagar aos credores, e/ou a redução de dívidas. A administração fica sob o encargo de seus próprios diretores ou gerentes. Para *aperfeiçoar* o instituto, os *credores*, durante o processamento da concordata, *elegeriam um diretor*, de sua indicação, para a administração (esta última, a oportuna sugestão do Advogado José Geraldo Garcia de Souza);

b) *reorganização* — objetiva recuperar a empresa mediante reformulação estrutural e administrativa. A empresa sofreria modificações na área gerencial, mediante eleição de *novos* diretores, *eleitos* pela *assembléia geral de credores*;

c) *falência* — processa a liquidação de empresas em situação econômica irrecuperável, até final extinção.

27. As notas acima expendidas podem perfeitamente ser adaptadas ao texto da lei vigente.

III — O ANTEPROJETO

28. A rigor, são duas as novidades oferecidas no Anteprojeto: a *recuperação* de empresas, como modalidade *intermediária* entre a concordata e a falência; e a supressão de privilégios dos créditos fiscais e parafiscais.

29. Relativamente à “recuperação”, a expressão parece ter menos força que aquela outra “reorganização”, esta mais abrangente. Na recuperação, restaura-se, recobra-se, enquanto na reorganização recupera-se e aperfeiçoa-se.

30. Dispõe-se sobre a recuperação no Título II, logo após as Disposições Gerais, estando deslocada na ordem seqüencial, pois deveria vir após a concordata. E, ao invés de se esclarecer quando ocorre, sem precisar definir, quando pode ser requerida e quem pode requerê-la, confunde e inverte o articulado e dispõe, em primeiro, acerca de fatores a serem considerados para demonstração de viabilidade econômica, para, posteriormente, dizer quem pode requerer etc. (art. 4.º). E ainda em parágrafo desse mesmo artigo dá *outra conceituação* de *micro-empresa* como “. . . aquela que tenha um mínimo de cem empregados. . .” (art. 4.º, § 5.º).

31. Entre os requerentes da recuperação estão o Poder Público, o Ministé-

rio Público e a Assembléa de Credores, ou qualquer destes individualmente, e ainda os empregados.

32. A referência ao Poder Público é vaga. Poder Público é o Estado. A que propósito facultar ao Poder Público *em geral* requerer a reorganização de empresa? Quanto ao Ministério Público, a Constituição Federal de 1988, no art. 129 não inclui entre as suas atribuições requerer falência. A principal atribuição do Ministério Público é *fiscalizar* o cumprimento da lei. A Assembléa de Credores sim, esta é que poderá examinar a possibilidade da reorganização.

33. Os requerentes são denominados "legitimados", abandonando-se a expressão *requerentes*. Ora, *legitimado* diz-se em geral do filho natural que se tornou legítimo... No entanto o Anteprojeto poderia dizer, com objetividade, que os que podem requerer a recuperação são etc. A confusão persiste no artigo logo em seguida, art. 6.º, que expressa poder o Juiz mandar processar proposta de *não legitimado*... (grifo nosso).

34. Nesse Título II — Recuperação da Empresa — não se ventila sobre o conteúdo do plano de reorganização, que deverá, obrigatoriamente, informar sobre os credores, valor dos créditos, classes, especificações, soluções oferecidas para cada classe, *meios* que serão utilizados *na execução dos planos*, e, sobretudo, garantias para a execução da reorganização. Sem esse plano não haverá seriedade na reorganização.

35. Ainda no Título II, art. 8.º depara-se com curiosidade jurídica, tanto maior por provir de Ministério da... Justiça, qual seja, o impedimento de se recorrer da decisão do Juiz que homologa a aceitação ou recusa da Assembléa Geral de Credores para a reorganização...

36. A elogiável intenção de restabelecer equilíbrio na classificação de créditos

padece de sistematização. Invertendo a ordem natural das coisas, o Anteprojeto no art. 125 dispõe sobre *pagamentos* e, no art. 126 distingue, como na lei vigente, os *encargos* das dívidas da massa; a seguir fixa normas de *extinção* do processo (arts. 138 a 142), *extinção* das obrigações (arts. 133 a 137), atos ilícitos (arts. 138 a 142), disposições gerais (arts. 143 a 168) e somente nas disposições gerais é que o Anteprojeto encontrou espaço para as *classificações de créditos*... (cf., arts. 150 e 151).

37. Nessa referência a créditos, fica-se sob a impressão de que os redatores do Anteprojeto desejavam se referir a *preferências* de créditos antes dos privilégios (CC, art. 1.561). De qualquer forma, há omissão dos créditos *personais* privilegiados.

38. A inserção de créditos trabalhistas e de acidentes de trabalho *depois* dos credores com *garantias reais* é de sacerto inaceitável, pois é inadmissível deixar trabalhadores e acidentados sem pagamento para seu sustento e sobrevivência.

39. O afastamento do crédito fiscal, da sua classificação atual, não pode ser feita com a simplicidade pretendida no Anteprojeto. Primeiro porque o crédito tributário tem regras especiais e sua modificação dependerá de lei complementar. Depois porquanto há inúmeros outros aspectos que precisam ser alterados, como, por ex., a Lei de Execução Fiscal, na qual a simples *distribuição do processo* interrompe a prescrição. Esses aspectos precisam ser examinados conjuntamente, dando-se, inclusive, às autoridades fiscais um prazo máximo para levantar débitos; ultrapassado este, o Fisco só poderia obter pagamentos mediante comprovação efetiva de sonegação etc.

40. Aproveitável e feliz é o dispositivo que faculta requerer a concordata

a qualquer tempo *desde que não declarada a falência*, seguramente inspirado no recente lei argentina (cf., Lei argentina 19.551/72, modificada pela Lei 22.217, de 27.8.1983, art. 10).

41. Reiteramos, assim, que a Lei atual é excelente, necessitando alguns

retoques e pequenas modificações. A lei impensada nada acresce e nem enriquece e redundante em falsa solução. E como expressa o nosso estimado Cardenal-Arcebispo do Rio de Janeiro, “não nos deixemos levar pelo imediatismo das falsas soluções...”.

ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO

A		H	
Anteprojeto legislativo da Lei de Concordatas e falências — Artigo de Dora Martins de Carvalho	88	Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa — Artigo sobre: O “forfaiting” (Aspectos técnico-jurídicos de uma operação complexa de financiamento ao comércio internacional)	81
Antonio Cezar Lima da Fonseca — Artigo sobre: A “res speratae” e o “shopping center”	61	— Comentários sobre: Rescisão contratual — Contrato de adesão e o Código de Defesa do Consumidor .	95
Arnoldo Wald — Artigo sobre: Dos princípios constitucionais e da limitação do poder regulamentar na área bancária	5	L	
Administração de cartão de crédito constitui atividade privativa de instituição financeira? — Artigo de Nelson Eizirik	25	Luciano Amaro — Artigo sobre: Desconsideração da pessoa jurídica no Código de Defesa do Consumidor .	70
C		Luiz Gastão Paes de Barros Leães — Artigo sobre: A validade da cláusula de correção cambial nas obrigações pecuniárias internas	10
Contrato de venda internacional de mercadorias (O) — Artigo de Eduardo Grebler	34	N	
D		Nelson Eizirik — Artigo sobre: Administração de cartão de crédito constitui atividade privativa de instituição financeira?	25
Desconsideração da pessoa jurídica no Código de Defesa do Consumidor — Artigo de Luciano Amaro .	70	P	
Dora Martins de Carvalho — Artigo sobre: O anteprojeto legislativo da Lei de Concordatas e Falências ...	88	Princípios constitucionais e da limitação do poder regulamentar na área bancária — Artigo de Arnoldo Wald	5
E		R	
Eduardo Grebler — Artigo sobre: Contrato de venda internacional de mercadorias (O)	34	“Res speratae” e o “shopping center” — Artigo de Antonio Cezar Lima da Fonseca	61
F		Rescisão contratual — Contrato de adesão e o Código de Defesa do Consumidor — Comentário de Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa	95
“Forfaiting” (Aspectos técnico-jurídicos de uma operação complexa de financiamento ao comércio internacional) — Artigo de Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa	81	V	
		Validade da cláusula de correção cambial nas obrigações pecuniárias internas (A) — Artigo de Luiz Gastão Paes de Barros Leães	10